



MENSAGEM Nº 147, DE 09 DE MAIO DE 2024

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES EDIS,

ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA

É com grande satisfação que cumprimento Vossa Excelência e seus augustos pares, oportunidade em que apresento para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO “SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA”**:

O Poder Executivo Municipal apresenta o presente Projeto de Lei que dispõe acerca das ações necessárias para implementação neste município do serviço de acolhimento familiar provisório, *in casu*, “Serviço Família Acolhedora”.

O assunto disciplinado no presente Projeto de Lei tem como principal fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que busca gerar uma melhor qualidade de vida para Crianças e Adolescentes temporariamente privados do convívio familiar de origem.

Tal proposta apresentada pelo Projeto de Lei anexo, demonstra nossa preocupação com o aumento do número de acolhimentos de crianças e adolescentes em nosso Município, bem como evitar a eventual situação de uma superlotação do abrigo institucional e a necessidade de reordenar em vários aspectos os serviços de acolhimento existentes.

O afastamento de uma criança ou adolescente do convívio com sua família de origem nunca é desejável, pelo contrário, deve sempre ser a última medida a ser tomada, depois que todas as alternativas de permanência foram esgotadas.

No entanto, sendo necessário, **o acolhimento em família acolhedora mostra-se mais vantajoso do que o acolhimento em instituições, para a maioria das crianças e adolescentes**. Isto porque esta modalidade oferece:



- a) Atendimento personalizado e individualizado, em ambiente familiar, permitindo a organização de uma rotina focada na criança e/ou adolescente e não voltada ao funcionamento da instituição, com rotina coletiva;
- b) Estabelecimento de vínculos afetivos mais estáveis e próximos com adultos de referência, favorecendo seu desenvolvimento de forma saudável;
- c) Maior acesso à convivência comunitária e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de vivenciar vínculos com os membros dessa comunidade.

Caso este Projeto de Lei seja aprovado pelos nobres Edis, o Município passará a contar com o "Serviço Família Acolhedora", onde famílias cadastradas acolhem crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, por medida de segurança e proteção, em função de abandono ou pelo fato da família se encontrar temporariamente impossibilitada de cumprir suas funções de cuidado e proteção. Onde, nesse período, são realizados esforços visando restaurar as condições para que a família de origem receba novamente sua criança ou adolescente.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 54 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, emprestar sua valiosa colaboração no seu **ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA**, tendo em vista a importância da matéria e o interesse de um público prioritário.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro (2024).

À SUA EXCELÊNCIA

VEREADOR ANTÔNIO VIEIRA NETO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

NESTA.

**GLÊDSON LIMA BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO “SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere ao art. 72, inciso III da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado “Serviço Família Acolhedora”, como parte inerente da política de atendimento de Assistência Social à criança e ao adolescente do Município de Juazeiro do Norte-CE, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º. O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de Crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de Juazeiro do Norte-CE, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento. Oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5º. O Serviço Família Acolhedora tem como objetivos:

I - Garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário e o acesso à rede de políticas públicas;

II - Tornar-se uma alternativa ao abrigo institucional;

III - Oferecer suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - Oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

V - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 6º. O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Juazeiro do Norte, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual; física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Parágrafo Único: O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 7º. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PARCEIROS**

Art. 8º. O Serviço Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, sendo parceiros:

I - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

II - Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho Municipal de Assistência Social;

V - Secretaria Municipal de Saúde – SESAU;

VI - Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

Art. 9º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora seja inscrito junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 10. As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no Art. 28, §4º da Lei Federal nº 8.069/90;

V - Direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nos centros de educação infantil e nas escolas municipais de Juazeiro do Norte.

### **CAPÍTULO III**

#### **CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**

Art. 11. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, feita por meio de preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Certidão de nascimento ou casamento;

IV - Comprovante de residência;

V - Certidões Negativas de Antecedentes Criminais em 1ª instância: Justiça Estadual, Justiça Federal, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil;

VI - Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de, pelo menos, 1 (um) dos membros da família;

VII - Se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS;

VIII - Comprovante de rendimentos;

Parágrafo Único: Não se incluirá no serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 12. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Residente no Município de Juazeiro do Norte com tempo comprovado há mais de 1(um) ano;

II - Com boas condições de saúde física e mental;

III - Não estar respondendo a processo judicial, nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

IV - Ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

IV - Com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;

V - Com parecer psicossocial favorável e diagnóstico socioeconômico emitidos pela equipe técnica do serviço;

VI - Estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;

VII - Residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento;

VIII - Possuir renda mensal comprovada;

IX - Não estar no Cadastro Nacional de Adoção;

X - Apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar.

§1º: O pedido de inscrição poderá ser feito à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho-SEDEST, que deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica do Serviço.

§2º: A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade exclusiva da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§3º: O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§4º: Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um “Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora”;

§5º: Em caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito e a equipe informará imediatamente ao Juizado da Infância e Juventude de Juazeiro do Norte-CE.

Art. 13. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único: A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO**

Art. 14. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único: Não havendo risco à criança ou ao adolescente, a residência acolhedora será preferencialmente no bairro em que a criança já reside.

Art. 15. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 16. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 17. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente.

Art. 18. Os técnicos do Serviço Família Acolhedora acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único: Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado ao Juizado da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 19. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 20. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento, após a reintegração familiar, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Juazeiro do Norte-CE, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço Família Acolhedora.

Art. 21. A escolha da família acolhedora caberá à Equipe Técnica, após determinação judicial.

## **CAPÍTULO V**

### **DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

Art. 22. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - Prestar informações, sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;
- V - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- VI - Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;
- VII - Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;
- VIII - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 23. A família acolhedora poderá ser desligada do Serviço:

- I - Voluntariamente nos termos da lei;
- II - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos autorizadores de sua participação ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO SERVIÇO**

Art. 24. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST, deverá criar uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, para no máximo de 15 (quinze) acolhidos, que será composta da seguinte forma:

- I - 1 (um) Coordenador, conforme tipificação da Resolução nº 01/2009 do CONANDA;
- II - 1,(um) Assistente Social;
- III - 1 (um) Psicólogo.

Parágrafo único: A Equipe Técnica acompanhará até 15 (quinze) acolhimentos de crianças e adolescentes com suas respectivas famílias acolhedoras e famílias de origem/extensas.

Art. 25. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST.

Parágrafo único: Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 26. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - Preparação da família acolhedora para a recepção da criança/adolescente, inclusive informando a situação social do caso e, quando possível, previsão inicial do tempo de acolhimento;

II - Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora;

III - construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido;

IV - Acompanhamento da família acolhedora, com entrevistas e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima quinzenal ou de acordo com a avaliação do caso

Art. 27. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento, e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro;

§2º - A participação família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem;

§3º - A Equipe Técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido;

§4º - Elaborar o Plano Individual de Atendimento da criança ou adolescente em acolhimento familiar, com vista à reintegração familiar, nos termos do Art. 101, §4º, §5º e §6º da Lei Federal nº 8.069/90;

§5º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§6º - Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO BENEFÍCIO FINANCEIRO**

Art. 28. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro não gerando vínculo empregatício, por criança ou adolescente em acolhimento.

Art. 29. O serviço institui o auxílio financeiro, no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo vigente por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos, da seguinte forma:

§1º - Cada família acolhedora poderá receber 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, podendo tal limite vir a ser ultrapassado apenas quando se tratar de irmãos;

§2º - Quando a criança ou adolescente for comprovadamente pessoa com deficiência física, o valor da bolsa-auxílio será acrescido em 50% (cinquenta por cento);

§3º - Caso a criança ou adolescente seja beneficiário(a) de Benefício de Prestação Continuada – BPC ou algum outro benefício previdenciário, o responsável se obriga a garantir a reserva financeira do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido no período, sendo estes depositados em uma conta judicial ou criar uma conta bancária em nome da criança ou do adolescente, sendo submetido inclusive a prestação de contas.

§4º - Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, para cada novo acolhido acima do limite de 01 (uma) criança e/ou adolescente, será repassado o equivalente a 01 (um) salário-mínimo vigente;

§5º - Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família acolhedora, salvo comprovada impossibilidade observado o disposto no Art. 28, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§6º: O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente para a família acolhedora que receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento;

§7º: Quando o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo do acolhimento;

§8º: A bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária em conta no nome do membro responsável da família acolhedora;

§9º: A prestação do auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

Art. 30. A bolsa-auxílio será repassada por cada criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo Único. A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMDCA, desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

Art. 31. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como o descumprimento aos direitos da criança e adolescente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas nesta Lei, ensejará no desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 33. A manutenção do Serviço Família Acolhedora será subsidiada com recursos financeiros do Município de Juazeiro do Norte, conforme previsão de dotação orçamentária, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, ou possíveis convênios com o Estado, União e outros órgãos públicos e privados.

Art. 34. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do serviço.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos \_\_\_\_\_  
( \_\_\_\_\_ ) dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

**GLÉDSON LIMA BEZERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE**